

5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

A indústria do petróleo em terras indígenas:

A busca por um modelo exploratório socioambiental responsável

AUTORES:

Julianne Holder da Câmara Silva

INSTITUIÇÃO:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 5º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 5º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 15 a 22 de outubro de 2009, em Fortaleza-CE. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 5º PDPETRO.

A indústria do petróleo em terras indígenas: A busca por um modelo exploratório socioambiental responsável

Abstract

Recognizing the need to preserve a national ethnic minority, the Federal Constitution stipulated a series of rights and warranties in favor of the conservation of the indigenous cultural singularity, establish in its article 231 the right of the Indians in maintaining the social organization, their habits, languages, faiths and traditions, besides protecting the original rights on the lands that traditionally occupy and the exclusive use of the wealth they exist, premise of ensuring their physical and cultural continuity. However, despite the indigenous policy of ethnic and cultural preservation, the Constitutional Charter allowed the exploitation of minerals in aboriginal territory, this included the exploitation of hydrocarbons, where they meet certain requirements as to the authorization of Congress, the hearing of the impacted communities and their participation in the result of plowing. In the meantime, the present study conducts an integrated analysis of the oil law, the Convention N° 169 OIT and the “ECO 92” in order to systematize a maintainable exploitation standard, highlighting the mistakes and successes of other Latin American countries have embarked on exploration of hydrocarbons in underground native, trying to reconcile the national energy needs preservation if a social minority organization, so weakened and beaten over five centuries of domination.

Introdução

A maior parcela das comunidades indígenas, sobrevivente à dizimação que perdurou por cinco séculos seguidos, concentra-se hoje nas Regiões Norte e Centro-Oeste do País, principalmente na Amazônia legal, onde grandes bacias sedimentares compõem a sua geologia, sendo, por tanto, propensas à formação de jazidas petrolíferas em seus subsolos. A região amazônica, que já foi objeto de licitações anteriores, voltadas para a concessão de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos, foi novamente contemplada com a oferta de blocos exploratórios na 10ª rodada licitatória, realizada em 18 de dezembro de 2008, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis (ANP) demonstrando a potencialidade petrolífera da região.

O alto potencial poluidor e ambientalmente degradante da cadeia produtiva da indústria do petróleo e do gás natural (IPGN) apontam para o desaconselhamento da sobreposição, sob o risco de termos um rico ecossistema definitivamente afetado e uma organização social tradicional desestruturada irreversivelmente pelo choque cultural inevitável entre índios e “não índios”.

Entretanto, esse não foi o raciocínio empregado pela Constituinte de 1988, que, no afã de harmonizar o desenvolvimento econômico do País com a preservação da identidade física e cultural dos autóctones, possibilitou, em seu art. 231, §3º, a exploração minerária, aqui compreendida a petrolífera, em território indígena desde que observadas algumas exigências pré-estabelecidas, como a obtenção da autorização por parte do Congresso Nacional, a oitiva da comunidade índia afetada e sua participação no resultado da lavra.

A inviabilidade da produção petrolífera em áreas de vulnerabilidade socioambiental desponta ao nos debruçarmos sobre o vasto histórico dos Países Latino-Americanos que se lançaram neste empreendimento, os danos foram inevitáveis e irrecuperáveis, as gerações indígenas atuais e o ecossistema ainda sofrem com os efeitos das explorações predatórias de décadas passadas, cujo exemplo deve ser sorvido pelo Brasil como um alerta quanto ao antagonismo entre índios e exploração petrolífera.

A proximidade cada vez maior entre os campos produtores de petróleo e as áreas de tradicional ocupação indígena conduz à urgente necessidade de estruturar um sistema exploratório social e ambientalmente responsável, para que a chegada da IPGN não se transforme num verdadeiro caos sociocultural se dando de maneira desordenada e devastadora, garantindo, assim, a satisfação das necessidades especiais de uma minoria étnica nacional, marginalizada e oprimida durante séculos de dominação, concretizando no plano real os direitos constitucionalmente outorgados aos silvícolas, há muito relegados apenas ao plano da abstração durante as duas décadas de Constituição Democrática.

Metodologia

Como ponta pé inicial ao desenvolvimento da presente pesquisa analisou-se a casuística Latino-Americana de exploração petrolífera em terras indígenas, a fim de se estruturar um modelo social e ambientalmente adequado com base nos erros e acertos de nossos vizinhos que se lançaram na exploração de hidrocarbonetos em áreas de vulnerabilidade socioambiental. Para o desenvolvimento jurídico do tema promoveu-se uma integração entre a legislação petrolífera brasileira, o sistema tutelar indigenista e alguns instrumentos internacionais voltados para a proteção de comunidades tradicionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a agenda 21 da ONU, a “ECO 92”.

Resultados e Discussão

Quando nos debruçamos sobre o delicado tema da exploração de hidrocarbonetos em terras indígenas uma importante reflexão se torna crucial para o desenvolvimento dos trabalhos: como compatibilizar uma atividade extremamente poluidora e degradante, mas de inegável necessidade e relevância para a manutenção da vida em uma sociedade capitalista moderna, com os direitos de uma minoria étnica à preservação de sua identidade física e cultural, a qual esta indissociavelmente ligada à preservação do meio ambiente?

A compatibilidade, em verdade, nunca será alcançada. A presença da IPGN em um ecossistema vulnerável inevitavelmente trará péssimas conseqüências, fingir que pode ser diferente é cegar à realidade da IPGN, altamente poluidora e devastadora por sua própria natureza. O contato dos índios com a empresa acarretará um choque cultural irreversível, modificando para todo o sempre as estruturas de uma cultura milenar, os exemplos estão bem ao lado, nos Países Latinos que se aventuraram na exploração petrolífera em território indígena, onde até mesmo as empresas com eco-eficiência à salutar deixaram sua marca nefasta nas comunidades tribais que visitaram.

Os maiores impactos evidenciados em tribos indígenas pela exploração de hidrocarbonetos, em Países como o Equador e a Colômbia, decorreram de atividades e operações inerentes à IPGN como a abertura de estradas para o acesso de pessoal e escoamento da produção, a contaminação dos recursos naturais, pelo afugentamento da caça quando dos estudos sísmicos e, principalmente, pelo contato com o “homem branco” não só em decorrência da barreira imunológica desfavorável aos índios, que acabam infectados por inúmeras doenças as quais o organismo não está preparado para combater, gerando um alto índice de mortandade na tribo, mas, sobretudo, pela desestruturação de sua organização tradicional.

Em um passado não tão remoto também o Brasil se viu as voltas com uma delicada questão envolvendo indígenas e a petrolífera francesa Elf Aquitaine que, celebrando um contrato de risco com a Petrobrás, antes da instauração do novo regime exploratório nascido com a Emenda Constitucional nº 9/95, passou a explorar hidrocarbonetos em território *Sateré-Mawé* (divisa entre os Estados do Amazonas e do Pará), trazendo nefastas conseqüências aos tapuios locais, provocando inúmeras mortes e mutilações nos índios, em virtude da detonação de cargas de dinamite necessárias a realização dos testes sísmicos, além de prejuízos ao ecossistema local.

Não foram poucos os casos em que a política de “relações públicas” desenvolvida pelas empresas demonstrava uma forte tendência “paternalista”, fazendo às vezes do Estado quanto a prestação de políticas assistenciais, construindo residências e fornecendo aos índios todas as utilidades que a vida moderna lhes poderiam proporcionar, acarretando uma dependência econômica nociva à comunidade, com uma ruptura drástica nas estruturas tradicionais de produção e subsistência, bem como provocando uma inserção desordenada no *modus vivendi* “civilizado”, problema maximizado com a saída da concessionária de suas terras, quando a tribo se vê sem a assistência da empresa e inadaptados à estrutura econômica tradicional de outrora.

Outro grave problema, identificado quanto a intensificação do contato entre índios e “não-índios”, foi o elevado índice de prostituição e alcoolismo afora as acirradas disputas com invasores de terras, cujo acesso fora facilitado pelas vias edificadas unicamente visando atender as necessidades da produção. Como se vê, os benefícios advindos com a exploração de petróleo em território indígena só cabem às empresas produtoras e ao Governo arrecadador, para os tapuios só resta a desordem social e a destruição de seu *habitat* natural.

A resistência que muitas comunidades indígenas apresentam em relação a exploração de hidrocarbonetos em suas terras liga-se à forma predatória, social e ecologicamente irresponsável com a qual as petrolíferas atuaram até meados da década de 80, acarretando impactos ambientais e culturais irreparáveis como a disseminação da prostituição, do alcoolismo, a ocupação desordenada da região em decorrência da atração de mão-de-obra, construção de estradas que cortaram ao meio terras indígenas, e muitos outros efeitos nocivos ao meio ambiente e às populações tradicionais, não só as indígenas, mas também as quilombolas, seringueiras, ribeirinhas e comunidades rurais locais.

Verbi gratia, no caso do Equador, grande parte da culpa residi com o próprio Governo que, até então, não tinha regulamentado de forma satisfatória a atividade petrolífera em áreas ecológicas e socialmente sensíveis, se furtando a fiscalizar as operações das empresas, permitindo a utilização de tecnologias poluidoras e ultrapassadas. Como consequência, observou-se o total desaparecimento da tribo amazonense *Tetete* e a drástica redução da população pertencente à tribo *Cofane* de 15.000 para 300 indivíduos.

Faz-se necessário uma renovação da mentalidade da indústria, para que práticas e políticas predatórias sejam substituídas por tecnologias ambientais e socialmente responsáveis, do contrário, não só o meio ambiente sairá prejudicado, mais também a própria empresa poluidora, tendo em vista o risco financeiro que a atuação em regiões sensíveis representa, quando pressões externas podem resultar na inviabilidade da exploração, além da imagem negativa que acaba se associando à companhia em face à grande repercussão promovida pela mídia e pelas entidades defensoras do meio ambiente e de populações vulneráveis.

Tendo em vista a fragilidade das áreas ricas em biodiversidade e sua relevância para a manutenção da vida humana na terra, em contraste a altíssima capacidade poluidora e destruidora da indústria petrolífera – muito embora de inquestionável importância para a mesma comunidade humana, imbricando-se de tal forma em nosso *modus vivendi* que se tornou parte integrante de nossa cultura e necessidades inafastáveis – é que se faz indispensável a adoção de práticas sociais e ecologicamente saudáveis de modo a compatibilizar a prospecção de hidrocarbonetos em áreas ambientalmente sensíveis, como as terras indígenas.

De fato, a partir da década de 90, a sensibilidade social e ecológica de grandes empresas do setor petrolífero pareceu aflorar, começou-se a observar uma modificação positiva nas práticas da IPGN, embora não se tenha, ainda, uma predominância. Um bom exemplo é o caso da empresa espanhola Repsol YPF, atuante no bloco 16 do Parque Nacional do Yasuní, no Equador, onde vivem tribos indígenas em estado de isolamento, como os *Huaorani*, *Tagaeri* e *Taromenane*. Ao

assumir o bloco, em 1996, a Repsol desenvolveu um modelo ecologicamente saudável de exploração, se tornando líder no gerenciamento da produção de óleo em áreas ecologicamente e culturalmente sensíveis. Muito embora pareça louvável e um exemplo a ser seguido, as boas intenções da petrolífera espanhola não impedem o pior dos efeitos produzido nas populações indígenas: a perda da identidade étnica e cultural da comunidade.

Outros exemplos de empresas que desenvolveram suas atividades calcadas em uma política de responsabilidade socioambiental são os casos da franco-belga TotalFinaElf, que operou no campo Yariapo, na Amazônia Andina Boliviana; da argentina PlusPetrol, atuante nos blocos 8 e 1-AB do Peru; a Móbil, Norte-Americana exploradora do bloco 78, no Peru. Exemplos que devem ser seguidos pelas demais companhias atuantes no setor a fim de que se construa uma indústria petrolífera amiga do meio ambiente e das populações vulneráveis, como as sociedades indígenas, possibilitando a convivência equilibrada entre o desenvolvimento econômico nacional e a manutenção dos direitos de uma minoria à sua continuidade enquanto grupo humano.

Conclusões

A conclusão deste estudo bem que poderia ser pela impossibilidade da exploração de hidrocarbonetos em áreas vulneráveis, entretanto não é o que dispõe a Constituição da República, e nisso, teremos que nos conformar. Felizmente a política ambiental de nossa Agência Reguladora vem se firmando contrária a exploração em áreas ecologicamente frágeis como as terras indígenas e as unidades de conservação, muito embora, cada vez mais, os blocos ofertados em rodadas de licitação venham delas se avizinando demasiadamente. O fato é que os blocos PRC-T-121, PRC-T-122 e PRC-T-123, situados no alto do Xingu, Mato Grosso, arrematados na 10ª rodada licitatória pela Petrobrás, se encontram nos limites das terras indígenas de *Santana* e *Bakairi*. Não obstante os blocos se situem externamente aos territórios indígenas, tendo o órgão ambiental competente se manifestado pela viabilidade da concessão, há de se considerar que as atividades produtivas da indústria causarão impactos diretos nas comunidades em virtude da excessiva proximidade entre os blocos e os territórios tradicionais.

O caso é preocupante uma vez que essas tribos estarão suscetíveis de sofrer todas as consequências ruinosas decorrentes das atividades petrolíferas desenvolvidas em seus arredores. Não é por estar fora das terras indígenas que se evitariam os impactos produzidos aos índios, como se bastasse um ‘muro’ ou uma ‘cerca’ que marcasse os limites das terras, protegendo os silvícolas de vizinhos poluidores, como se estivessem em uma redoma de vidro. A proximidade exacerbada do campo petrolífero trará as mesmas mazelas como se nas terras aborígenes estivessem, afinal, vias de acesso hão de ser construídas, mão-de-obra há de migrar para a região, os testes sísmicos afugentarão a caça, eventuais desastres não ficarão contidos nos limites físicos dos blocos e sempre haverá conflitos de interesses entre índios e funcionários.

Tais fatores devem ser levados em consideração na oportunidade da feitura do licenciamento ambiental, medidas apropriadas às especificidades desses blocos devem ser tomadas a fim de que os impactos provocados nas comunidades sejam o mínimo possível, do contrário, estar-se-ia afrontando, por vias oblíquas, o direito dos índios de garantir sua reprodução física e cultural, consagrado na Constituição Federal, na Convenção 169/OIT e na Agenda 21 da ONU. Deve-se alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do País, que requer a produção hidrocarbonífera, com a preservação da integridade étnica, cultural e social dos povos indígenas, condição *sine qua non* de sua subsistência enquanto grupo humano.

Dessa forma resta-nos indicar quais os aspectos mais relevantes que não devem ser olvidados pelo legislador ordinário ao regular o tema e pela ANP na oportunidade de uma eventual concessão de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos em terras indígenas. À guisa das considerações já

tecidas, um modelo social e ambientalmente responsável é imprescindível para mitigar os impactos que inexoravelmente serão produzidos sobre a comunidade tribal, algumas opções ecologicamente saudáveis já foram aplicadas por algumas empresas, como o caso da Shell-Mobil, atuante no campo de *Camisea*, Peru, que restringiu o acesso aos poços, em um sistema copioso do modelo *off shore* de produção, inclusive com eliminação *off-sito* dos resíduos da indústria, além da elaboração de um código de conduta a ser seguido pelos funcionários quando se encontrarem no interior da reserva indígena.

Também a Petrobras energia (PESA), operante no Equador, se propôs a providenciar o acesso aéreo às instalações, via helicópteros, e a estruturação de um sistema de oleodutos e gasodutos enterrados, além de afastar a possibilidade da construção de qualquer via de acesso para veículos. Exemplos desse porte são algo a salutar no contexto das novas tendências da indústria do petróleo e gás, cuja meta é o desenvolvimento sustentável e, acrescente-se, socialmente responsável.

Quanto ao procedimento para a obtenção da concessão de pesquisa e lavra, há de ser observada a Convenção 169 da OIT no que se refere ao direito da comunidade indígena de participar de todos os atos que lhe digam respeito, mormente os decisórios, o que implica não só no direito de ser consultada como no de ser devidamente informada acerca de todos os pormenores que envolvam o empreendimento, participando da elaboração do laudo de compatibilidade sociocultural, do procedimento de licenciamento ambiental, além da escolha da empresa vencedora do certame.

Outro aspecto relevante é a necessária vinculação à manifestação dos indígenas quando da consulta acerca do empreendimento petrolífero em suas terras, apenas sendo este possível quando consentido pela tribo, do contrário configuraria um esvaziamento tanto da Constituição como da Convenção 169/OIT, transformando o processo consultivo em uma mera formalidade burocrática a ser superada.

Por fim, ganha relevo a questão socioambiental que deve ser cuidadosamente manejada pela concessionária, não só com a realização EIA/RIMA e do laudo de compatibilidade sociocultural nas fases de pesquisa e lavra, mas também contando com um plano prévio de recuperação da área, a contratação de seguro ambiental obrigatório, a utilização de tecnologias ecologicamente saudáveis e o desenvolvimento, juntamente com o Estado, de políticas assistenciais voltadas aos índios a fim de mitigar os impactos nocivos do contato com o “homem branco”.

A adoção de práticas ecologicamente saudáveis e de uma política assistencialista e de boa convivência com os índios não resolve o problema da exploração petrolífera em áreas socialmente sensíveis. No caso do Brasil, a existência de uma política indigenista que assegura aos autóctones a posse exclusiva de suas terras e recursos naturais tem razão de existir unicamente em virtude da preservação de sua continuidade étnica e cultural, e o contato intenso com a IPGN destrói todas as possibilidades de manutenção de seu modo de vida conforme as tradições e costumes seculares.

Não obstante a Constituição Federal possibilite a exploração mineral em terras silvícolas desde que observadas algumas condições, o que legitima a exploração de hidrocarbonetos, ela deve ser evitada, funcionando como a última hipótese a ser considerada, a *última ratio*, quando não restem outras reservas que supram a demanda do País, aí sim, a necessidade energética falaria mais alto, enquanto isto o melhor caminho a ser seguido pelo Governo brasileiro é manter a IPGN bem longe dos subsolos indígenas, a fim de resguardar seus sistemas culturais tradicionais, já tão fragilizados e oprimidos ao longo de séculos de dominação.

Referências Bibliográficas

5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. As Rodadas de Licitação da ANP. Disponível em: http://www.anp.gov.br/petro/rodadas_de_licitacoes.asp. Acesso em 20 jan. 2009.

_____. Diretrizes Ambientais para a Décima Rodada: Parecer SEMA. Disponível em: http://www.brasilrounds.gov.br/arquivos/diretrizes_ambientais/Parecis/Parecer_MT.pdf. Acesso em 30 jan. 2009.

ARENAS, Luiz Carlos. A luta contra a exploração do petróleo em território U'wa: Estudo de caso de uma luta local que se globalizou. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. P. 153-199. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em 20 jan. 2009.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: Vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BÔAS. Hariessa Cristina Villas. **Mineração em terras indígenas: A procura de um marco legal!**. Rio de Janeiro: Editores Roberto C. Villas Boas e Arsênio Gonzáles Martinez, 2005. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em 20 mar. 2009.

FIGUEROA, Isabela. Povos indígenas versus petrolíferas: Controle constitucional na resistência. **Revista internacional de direitos humanos**. Nº 4, ano 3. 2006. Pág. 49-79. Tradução por: Maria Lucia Marques. Disponível em http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/equador_figueroa.pdf. Acesso em 20 jan. 2009.

LEITÃO, Sérgio. Mineração em terras indígenas: O imbróglio da regulamentação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira**. Doc. Nº06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008. p. 90-98.

LEYEN. Bianca de Castro. **Eco-Eficiência na exploração e produção de petróleo e gás em regiões de florestas tropicais úmidas: O caso da Petrobras na Amazônia**. 2008, 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/bianca_castro.pdf. Acesso em 29 jan. 2009.

LUÍS. AMÉRICO. Populações indígenas ou tradicionais. In: **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 2006.

MIRANDA, A. Gursen de. Coordenador. **O direito e o índio**. Belém: Editora Cejup, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICARDO, Fany; ROLLA, Alicia. **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira**. Instituto Socioambiental. São Paulo: 2005.

RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: O desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____. **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira**. Doc. Nº06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. Terras indígenas na Amazônia brasileira: Subsolo bloqueado por interesses minerários In: RICARDO, Fany (Org.). **Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira**. Doc. N°06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf. Acesso em: 25/05/2008. p. 81-89.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá editora, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VALLE, Raul Silva Telles do. **Mineração na Amazônia e terras indígenas**. Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1833. Acesso em 26 dez. 2008.

VALLE, Raul Silva Telles do; BATISTA, Fernando; PINHEIRO, Carolina Martins. **Parecer jurídico sobre o APL de mineração em terras indígenas**. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/ParecerAPLMineracaoAbril.pdf. Acesso em: 17 jul. 2008.

_____. Índios, Convenção nº 169 da OIT e o meio ambiente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1074, 10 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?ID=8499>>. Acesso em 25 jan. 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. Populações indígenas ou tradicionais. In: **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. V. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 2006. P. 138/219.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.